



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720971/2017-31  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.133 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** TIM CELULAR S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2012

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente.

Hipótese em que a parte da decisão já transitada em julgado é suficiente para manter o lançamento de glosa de compensação sob a fundamentação de ausência de retificação das GFIPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de processo motivado pela apresentação de Manifestação de Inconformidade haja vista a não homologação de compensações informadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências de fevereiro a dezembro do ano-calendário de 2012. A compensação foi glosada por suposta falta de comprovação do direito creditório e ainda pela ausência de retificação das respectivas GFIPs. Entre os valores considerados como indevidamente recolhidos pelo contribuinte e os quais motivaram a apresentação da compensação temos: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, absenteísmo, ajuda de custo, férias não gozadas, gratificações eventuais, adicional de sobreaviso e diferenças de SAT.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária conheceu em parte do recurso voluntário e no mérito manteve a decisão da DRJ.

O Acórdão 2402-008.228 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES.

Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente elencadas em lei e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos.

DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora somente determinará a realização de diligência quando entender serem imprescindíveis ao julgamento da impugnação.

Intimado da decisão o contribuinte interpôs recurso especial de divergência o qual foi parcialmente admitido por meio do despacho de fls. 3130/3136. Duas foram as matérias conhecidas:

- 1) Incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias: acórdãos paradigmas 2201-003.998 e 2803-003.565.
- 2) Incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado: acórdãos paradigmas: 2401-006.811 e 2201-006.136.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### Do conhecimento:

Conforme exposto no relatório o recurso do Contribuinte devolve a este Colegiado a discussão de duas matérias: não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Entretanto, em que pese o debate envolvendo a aplicação ao caso do resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.230.957/RS** e pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 1.072.485**, ambos com trânsito em julgado, situação que levaria à aplicação do art. 62 do RICARF, fato é que o recurso do contribuinte **não foi conhecido em relação ao debate sobre a necessidade de ratificação das GFIPs para fins de homologação da compensação pleiteada e, tal condição, por si só é suficiente para impedir a compensação.**

O acórdão recorrido ao analisar a demanda apresenta várias fundamentações para manutenção da decisão pela glosa das compensações realizadas:

Como se vê, somente são passíveis de serem utilizados em compensação pagamentos ou recolhimentos indevidos ou maior que o devido. Desse modo, se a GFIP se constitui em instrumento de confissão de dívida, não há como o Contribuinte utilizar, numa compensação, um crédito que ele próprio confessou como sendo um crédito devido. Além do mais, se as informações prestadas por meio de GFIP compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, não há como se compatibilizar a presença, em GFIP, de um pagamento a segurado, sujeito à incidência de contribuições, e que vai repercutir no cálculo dos benefícios, sem que haja a contra partida do recolhimento, que é o que aconteceria se uma compensação fosse homologada sem a retificação da GFIP.

...

#### **Da alegada não incidência de contribuições sobre as rubricas listadas**

Pois bem, primeiramente, insta destacar que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, os quais permitiriam a verificação quanto à liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações.

Em segundo lugar, as GFIPs das competências de origem dos créditos não chegaram a ser retificadas, sendo, esta, uma condição indispensável para a utilização dos créditos nas compensações.

Dessa forma, apenas com base nessas duas situações, já não há como se reconhecer os créditos invocados para as compensações.

De qualquer modo, faremos o exame das rubricas questionadas no recurso e prequestionadas na manifestação de inconformidade.

...

Como se vê, das matérias tratadas na manifestação de inconformidade, apenas o adicional de sobreaviso, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado foram também tratados no recurso voluntário.

...

Acontece que em relação ao Terço Constitucional de Férias e ao Aviso Prévio Indenizado não houve, até a data do julgamento que ora se realiza, o trânsito em julgado da decisão referente ao REsp nº 1.230.957/RS2, motivo pela qual esta autoridade julgadora não se encontra vinculada a tal julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Neste cenário, o fato desta Câmara Superior eventualmente entender pela possibilidade de aplicação da jurisprudência do STF e STJ ao caso concreto, o resultado do acórdão recorrido não seria alterado na medida em que a não homologação da compensação seria mantida, especialmente, pela ausência de retificação das respectivas GFIPs.

Diante disto, no entender desta Relatora, não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.*

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri